



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito no município de Assis, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais que estejam:

I - incompletas;

II - sem condições de atender aos fins a que se destinam;

III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo Único - Somente serão passíveis de entrega e posterior recebimento pela administração municipal, as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido efetivamente executadas, desde que possuam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros e estejam em condições de utilização imediata pela população e, ainda, mediante termo detalhado expedido pelo gestor do contrato que comprove o atendimento das exigências contratuais devidamente publicado, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I - incompletas: aquelas cujas etapas de construção, reforma, ampliação e especificações técnicas previstas em seu projeto executivo não estejam completamente concluídas;

II - sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço público;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal ou não preencherem as exigências dos órgãos fiscalizadores, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros ou, ainda, que não estejam em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal antes de construir, reformar ou ampliar quaisquer edificações municipais deverá se atentar em relação ao planejamento das medidas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de setembro de 2021.

GERSON ALVES
Vereador - PTB





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade apenas reforçar a norma constitucional que estabelece a moralidade, a impessoalidade e a eficiência como três dos princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito (nos termos do artigo 111, da Constituição Paulista, e do artigo 37, da Constituição Federal), trazendo maior aplicabilidade a essas determinações, ao obrigar o administrador a inaugurar apenas obras prontas, acabadas e, no caso específico, certificadamente seguras aos cidadãos, restringindo o uso político de referidos atos em detrimento do interesse coletivo.

Evidente, portanto, o objetivo de se evitar que construções em andamento ou que ainda não se prestem ao fim pelos quais foram licitadas sejam entregues, sem as devidas condições de uso e fruição, sem a existência de documento a atestar que o prédio entregue pelo Poder Público à população local atende as exigências relacionadas a medidas de segurança contra incêndio e colapsos, com o nítido propósito de assegurar a integridade física dos cidadãos e o fortalecimento dos instrumentos de defesa civil.

A presente propositura, nada mais faz do que vedar a inauguração de obras públicas que não sejam capazes de atender aos fins a que destinadas e, impedir com que construções cuja segurança ainda não foi certificada por órgão público com tal atribuição sejam entregues aos munícipes, restando claro o intento de efetivo atendimento às demandas da coletividade.

A matéria aqui em debate está alicerçada, em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

É comum notícias em todo o país, de inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua “inauguração”, não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Perante o exposto, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade.

Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o Erário, o Projeto cria responsabilidade para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, responsabilizando também os servidores públicos no caso de malversação de recursos para fins eleitorais.

O Projeto, portanto, visa garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Esta medida relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. A inauguração de uma obra pública inacabada ou sem condições de funcionamento apenas gera despesa injustificável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador.

Por tais razões e dentro do espírito público e interesse coletivo de nossa sociedade e respeito aos princípios basilares de nossas Constituições Federal e Estadual, apresento aos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de setembro de 2021.

GERSON ALVES
Vereador - PTB



